



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMALB/lplm/AB/mki

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 27, ALÍNEA "H", DA LEI N° 4.886/65. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 410 DO TST. 1. A decisão rescindenda reconheceu a regularidade dos descontos realizados nas comissões recebidas, ante a constatação de aceitação tácita da dedução pelo decurso do tempo e ausência de resistência, sem, contudo, enfrentar a questão afeta à previsão contratual. 2. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Inteligência da Súmula 410 do TST. 3. O autor maneja a injustiça da sentença, alegando errônea apreciação da prova. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-229-93.2012.5.08.0000**, em que é Recorrente **IVAN JOSÉ DOS SANTOS** e Recorridas **SEMP TOSHIBA S.A. E OUTRAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, com o condão de desconstituir o acórdão proferido



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

na ação trabalhista n° 0140600-77.2007.5.08.0002, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

O autor interpõe recurso ordinário, mediante o qual alega, em resumo, a caracterização de violação de literal disposição de lei (a fls. 183/187).

Recurso recebido conforme despacho de admissibilidade, a fl. 198.

As rés apresentaram contrarrazões, a fls.191/194.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo, regular a representação (fl. 5-verso) e dispensado o recolhimento das custas processuais (fl. 178-verso). Conheço do recurso ordinário.

As peças essenciais ao julgamento da ação rescisória foram declaradas autênticas pelo subscritor (fl. 5).

As folhas indicadas no voto acompanham a numeração originária, conforme sequência do processo físico, e estão inseridas na peça sequencial n° 1.

II - MÉRITO.

AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 27, ALÍNEA "H", DA LEI N° 4.886/65. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA SÚMULA 410 DO TST.

O autor arrima a sua irresignação na ofensa a literal disposição de Lei, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Diz que, ao contrário do que decidido no acórdão recorrido, é possível o corte rescisório por violação literal de dispositivos de lei, sem a necessidade de revolver fatos e provas.



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

O Órgão Colegiado, nos termos do acórdão rescindendo, ao analisar os fatos debatidos acerca dos descontos, baseou-se na premissa de existência do contrato de representante comercial autônomo, não obstante ausência da respectiva peça nos autos. Concluiu pela aceitação tácita da referida dedução sobre o valor das comissões, já que a situação perdurou por aproximadamente 4 (quatro) anos, sem resistência do autor. Confirmou a sentença em todos os seus termos. Vejamos:

"O reclamante pleiteou a devolução dos descontos efetuados em suas comissões, sob a alegação de que firmou com as reclamadas contrato de representação comercial no período de 1º/4/1998 a 18/8/2004, sendo que a partir de janeiro de 2000 a agosto de 2004 sofreu descontos em suas comissões, a título de “participação de despesas de malote”, e de novembro/200 a setembro/2004 foram efetuados descontos para pagamento de promotores de venda, sob título de “part. Promocional 10% de com”, posteriormente denominada de “participação ref. custo de promotores”.

Afirma que referidos descontos são ilegais porque não previstos no contrato de representação comercial, conforme determina o art. 27, “h”, da Lei nº 4.886/1965. Diz, ainda, que o art. 37 da referida lei veda expressamente a retenção de comissão devidas ao representante comercial, salvo justo motivo para a rescisão de contrato ou para ressarcimento de danos causados, hipóteses que não se verificaram neste caso.

As reclamadas contestaram o pedido, argumentando, em síntese, que o reclamante, na qualidade de representante comercial, deve arcar com as despesas e custos inerentes a sua atividade profissional, esclarecem que mantém contrato diferenciado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para envio e recebimento de malotes e correspondências e, visando reduzir as despesas dos representantes comerciais com malotes e correspondências, estendeu a eles as facilidades e o menor custo advindos do referido contrato, centralizando as operações e pagamentos no escritório central da reclamada. Afirma que o reclamante, como os demais representantes comerciais, beneficiaram-se com a medida e concordaram em compensar as despesas pagas pela empresa nos acertos mensais.

Aduzem, ainda, que da mesma forma que procedeu em relação aos custos com os malotes, estendeu aos representantes comerciais as facilidade



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

de contrato firmado com empresa especializada em marketing e promoção, com a contratação de promotores de vendas, o que foi discutido com os representantes comerciais, que concordaram em utilizar os serviços especializados, ao custo de 10% (dez por cento) sobre a comissão auferida mensalmente.

Por fim, afirmam que o reclamante tinha a opção de enviar suas correspondências de forma individualizada e contrata pessoalmente os promotores como e quando bem entendesse e, se aderiu às facilidades oferecidas pelas reclamadas é porque lhe era mais benéfico. Por isso, pugnaram pela improcedência da reclamação.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os pedidos do reclamante, por entender que “o autor foi beneficiário da medida, sendo totalmente desnecessário constar no contrato de representação comercial, por se tratar de despesa inerente ao negócio, tanto que antes do ajuste com os correios, o próprio reclamante arcava com os custos de envio de correspondências. O mesmo ocorre com as despesas relativas aos promotores de venda, eis que antes da interferência da reclamada, os custos eram arcados apenas pelos próprios representantes, por ser inerente ao negócio sendo certo que houve uma facilitação na prestação de serviços do autor”, fls. 375-v.

Nas razões do recurso, o recorrente afirma que anteriormente as despesas com correspondências não eram permanentes, mas somente quando havia necessidade de envio de SEDEX e, que, ainda que o representante se beneficiasse com a medida, a obrigação de custear tais despesas deveria constar obrigatoriamente do contrato, afirma, ainda, que jamais contratou promotores de vendas, antes ou depois da interferência das reclamadas, sendo que a partir da contratação desses promotores passou a ter um custo a mais de 10% (dez por cento) sobre seu faturamento.

As reclamadas descontavam das comissões a serem pagas ao reclamante o valor referente a despesa com malote (correio) e despesas com a contratação de promotores de venda, o reclamante pede a devolução desses valores sob a alegação de que esse desconto era ilegal porque não havia previsão contratual e isso viola o disposto no art. 27, letra h, da Lei n° 4.886/65.

As reclamadas não negaram os descontos, mas alegaram que se trata de compensação de despesas decorrentes de contratos firmados com a Empresa



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

Brasileira de Correios e Telégrafos e com empresa especializada em marketing e promoção, para a contratação de promotores de vendas, visando a redução das despesas antes arcadas diretamente pelos representantes comerciais, os quais anuíram com as medidas, por lhes serem mais benéficas.

Não veio para o processo o contrato a que se refere o reclamante, talvez por equívoco veio um “Termo de Transação e outras Avenças” firmado entre as reclamadas e a empresa Cosmos Representações Ltda., que naquele ato se fez representar pelo reclamante na condição de sócio gerente, fls. 64 a 66.

Mas, ainda que assim não fosse, penso que o reclamante não tem razão.

Disse ele em seu depoimento “que o sistema de malote foi implantado em 01/jan/2000 e utilizado até ago/2004; que antes de jan/2000 todas as correspondências, que o depoente precisava enviar eram feitas a suas expensas; que depois da contratação do malote qualquer correspondência era feita por meio desse serviço; que o valor do serviço de malote era fixo por mês; que antes o depoente que passou a utilizar o malote não enviou mais correspondência por SEDEX; que no período de nov/2000 a set/2004 a reclamada com o objetivo implantar as vendas passou a contratar diretamente com a empresa terceirizada para fornecimento de promotores de vendas dos quais prestavam serviços nas lojas e nas assistências técnicas”, fls. 219.

Afora isso, o recorrente não nega que tenha se beneficiado das medidas adotadas pelas reclamadas, mas apenas entende que não deve arcar com as despesas porque não consta do contrato que ele diz que fez com as empresas, mas que não veio para o processo.

Penso que, de algum modo houve um contrato de ou para, representação comercial entre o reclamante e as empresas reclamadas, tanto que esse aspecto não foi objeto de oposição no presente processo. Existindo o contrato e se o desconto efetuado nas comissões perdurou por aproximadamente 4 (quatro) anos, sem qualquer resistência por parte do ora recorrente, temos que considerar, pela reiteração do ato, que essa cláusula foi aceita tacitamente pelas partes.

Além disso, diz o bom senso que, em condições normais, as empresas não poderiam arca com despesas do escritório de representação do reclamante recorrente.



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

Assim sendo, entende que deve ser mantida a sentença que concluiu pela improcedência do pedido de devolução dos descontos efetuados nas comissões." (fls. 48-verso/50).

O pleito rescisório encontra-se embasado na efetivação de descontos indevidos, em confronto com as disposições do art. 27, alínea "h", da Lei n° 4.886/65, que estabelece necessidade de previsão das responsabilidades e obrigações das partes no contrato de representação comercial.

A Seção Especializada julgou improcedente o pedido, mediante o fundamento angular da necessidade de reexame de fatos e provas, para aferir o enquadramento da situação delineada nas disposições da lei, cuja violação se alega, que regula a atividade dos representantes comerciais autônomos. Eis os fundamentos adotados no acórdão:

“Como acentuado no despacho de fls. 58/verso, dispõe o autor que foi obrigado pelas rés, de má-fé, a constituir a pessoa jurídica COSMOS REPRESENTAÇÕES LTDA para burlar seus direitos trabalhistas, fato ressaltado pela decisão deste Tribunal transitada em julgado.

Não concorda com o entendimento firmado pelo acórdão no sentido de que o autor se beneficiou da publicidade contratada pelas rés, que contratou urna empresa que disponibilizou promotores de venda a SEMP TOSHIBA, já que tratava-se de pessoas que ficavam nas lojas fazendo demonstração dos produtos aos consumidores, não havendo se falar em despesas com publicidade.

Sustenta que as despesas com malotes e com promotores de vendas não foram comprovadas pelas empresas rés, apenas foram alegadas, inexistindo documento nos autos principais neste sentido.

Argumenta que os descontos eram realizados nas comissões sem qualquer previsão contratual ou mesmo prestação de contas; que não enfrentou diretamente as rés por serem "marca forte", cobiçadas por diversos representantes comerciais.

Também não concorda com o entendimento firmado no acórdão de que o autor anuiu com os descontos, que perdurou por cerca de 04 anos; que não poderia tornar qualquer providência por ser hipossuficiente na relação havida



PROCESSO N° TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

com as empresas, sob pena de ter rescindido seu contrato de representação comercial, não lhe restando outra alternativa senão a de aguardar o término de seu contrato para buscar perante esta Justiça seus direitos.

Por isto, entende que o acórdão de fls. 47/50v. Deve ser rescindido, e condenados solidariamente os réus a devolução do pagamento de R\$121.168,46, relativo aos descontos realizados em suas comissões.

Não lhe assiste razão.

Depreende-se do resumo das alegações da peça de ingresso, que a pretensão da autora não logrará êxito sem o reexame de fatos e provas, ou seja, saber quais as atividades que realmente eram desempenhadas no labor diário.

A Súmula n° 410 do TST estabelece: "AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 109 da SDI-II - Res. 137/2005 – DJ 22.08.2005). A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (ex-OJ no 109 - DJ 29.04.2003)".

Por ensejar reexame de fatos e provas, julgo improcedente a presente ação, nos termos da Súmula no 410 do TST." (à fl. 178 – frente e verso).

O inconformismo do recorrente assenta-se na insubsistência do fundamento que norteou o acórdão, de cujo teor se recorre, no sentido de que "(...) a pretensão do autor não logrará êxito sem o reexame de fatos e provas, ou seja, saber quais as atividades que realmente eram desempenhadas no labor diário". Segundo alega, a existência do contrato de representante comercial restou incontroversa.

Nos termos da decisão transitada em julgado transcrita nas linhas precedentes, a parcela em discussão (dedução sobre o valor das comissões auferidas) revestiu-se da natureza de ressarcimento de despesas inerentes à execução do contrato de representação comercial.

Não houve, contudo, análise tópica da questão afeta à previsão contratual da referida dedução, com o condão de atrair a normatividade emanada da lei supostamente violada. O corte rescisório, no aspecto, demandaria a análise de fatos e provas, relativamente à



PROCESSO Nº TST-RO-229-93.2012.5.08.0000

cláusula obrigacional entabulada no contrato e/ou, ainda, quanto à aceitação tácita (argumento que constituiu o substrato jurídico da coisa julgada), já que essa constatação tornaria prescindível a inserção formal de cláusula que contemplasse a obrigação.

Note-se que a tese central do pedido revisional, conforme se observa nas razões recursais, consiste justamente na indicação de não observância do axioma do ônus da prova, em confronto com a natureza da ação rescisória, embasada em violação de literal disposição de lei.

A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada.

A incidência da compreensão depositada na Súmula 410 do TST faz improcedente o pedido de corte rescisória formulado com apoio no art. 485, V, do CPC.

A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada.

Ressalto que eventual acerto ou desacerto da decisão rescindenda, sob os aspectos destacados pela parte, não autoriza o desfazimento da coisa julgada, com fulcro no dispositivo indicado.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator